

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 098/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2024

TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA. (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, com sede estabelecida na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida Engenheiro Carlos Goulart, 903, Buritis, CEP: 30.493-030, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob nº 26.401.571/0001-21, por seus procuradores signatários, conforme contrato social (**doc. 01**), vem, sempre respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, alíneas “b” e “c”, §2º e art. 168 da Lei 14.133/2021 c/c art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, LV e 37 da Constituição Federal, tempestivamente, apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Pelas razões e fundamentos a seguir aduzidas, em face de Ato deste digno Pregoeiro que decretou a CLASSIFICAÇÃO e a HABILITAÇÃO, e subsequente declaração como vencedora do PE nº 098/2024 a empresa FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. (“Fast Pharma”).

Requer, nesse sentido, seja o presente Recurso recebido e processado, bem como lhe seja concedido Efeito Suspensivo; requer, ainda, caso este Julgador não reconsidere sua decisão, que seja o presente Recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico – Autoridade Superior –, para a reforma pretendida, como determina o §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. Destarte, tendo sido a RECORRENTE lesada em seus direitos pela decisão aqui combatida, que a desclassificou e julgou como vencedora a empresa RECORRIDA para a aquisição do medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg, mostra-se o presente Recurso como medida cabível para o reexame da decisão desfavorável, o que o faz em tempo e modo, nos termos dos artigos 165 e 168 da Lei 14133/2021.

2. Neste sentido, importa destacar que o prazo para a apresentação destas Razões de Recurso é de 3 (três) dias úteis, conforme expressamente dispõe a legislação regente.

3. Para mitigar eventuais dúvidas, consigna a plataforma do certame deste I. Órgão que o prazo das presentes Razões esgotar-se-á tão somente em **25/09/2024**.

4. Destarte, o presente Recurso é apresentado em tempo e modo, para todos os fins e efeitos de direito.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. SÍNTESE DOS FATOS

5. O PE nº 098/2024 tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de diversos medicamentos divididos em 38 lotes para o atendimento de determinações judiciais, dentre os quais, a aquisição de 360 cápsulas do medicamento Esilato de Nintedanibe, 150 mg.

6. A disputa na sessão pública contou com a participação da Três Pharma e das concorrentes Fast Pharma e Viva Farmacêutica.

7. A Fast Pharma se classificou em primeiro lugar na etapa competitiva, ao ofertar o melhor lance, no valor de R\$ 179,97 (cento e setenta e nove reais e noventa e sete centavos) a cápsula, informando se tratar da marca OFEV. Em segundo lugar ficou a Recorrente para fornecimento do produto Nidhi, fabricado pela Sun Pharma, pelo valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a cápsula. Em terceiro lugar, ficou a Viva Farmacêutica, oferecendo pelo valor de R\$ 298,75 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos) a cápsula do medicamento de referência OFEV.

8. Com a subsequente aprovação da proposta de preço e a validação de sua habilitação pelo I. Pregoeiro, a Fast Pharma foi declarada vencedora do certame.

9. A despeito do resultado proclamado, o fato é que a Fast Pharma pretende atender aos futuros empenhos por meio da importação direta dos produtos em nome dos pacientes, em flagrante violação à legislação sanitária aplicável.

2.2. RAZÕES PARA REFORMA DO RESULTADO DO PE nº 098/2024

a) Da Habilitação Técnica em Desconformidade com a Importação

10. Esse D. Órgão Licitante declarou a empresa Fast Pharma vencedora do certame para registro de preço e conseqüente fornecimento do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg. Referida declaração significa dizer que a empresa vencedora teve sua habilitação deferida nos termos dos artigos 39 e seguintes do Decreto 10024/2019.

11. Entretanto, a empresa vencedora não contempla todos os requisitos necessários para que sua habilitação seja aceita e deferida.

12. Inicie-se dizendo que o medicamento Esilato de Nintedanibe comercializado no Brasil sob a marca OFEV, ofertado pela Fasta Pharma, está registrado junto ao Ministério da Saúde e ANVISA pela empresa Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda., a quem é deferido o direito de realizar as importações do produto sob sua responsabilidade em cumprimento das boas práticas de transporte e armazenagem e sob a fiscalização da ANVISA.

13. Uma vez que o medicamento oferecido pela Fast Pharma **não possui registro válido no Brasil**, seus documentos de habilitação técnica não atendem ao que determina o Edital e, portanto, não há como ser declarada vencedora do certame.

14. Sem prejuízo, vale igualmente destacar que a legislação sanitária cuidou de atribuir à ANVISA a responsabilidade acerca das habilitações sanitárias à fabricação, distribuição e importação de medicamentos – Lei n. 9.782/1999.

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

...

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei;

IX - conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;

15. Nesse aspecto, ainda que sustente a Fast Pharma referidas habilitações, é certo que, ao importar o medicamento por conta e ordem de terceiros – pessoa física –, o faz em nome de pessoas não apenas inabilitadas, mas completamente desprovidas de toda e qualquer autorização da Agência mencionada.

16. Veja que a estratégia da Fast Pharma consiste em, por um lado, apresentar no procedimento licitatório as habilitações que sustenta, para, por outro, proceder com as aquisições em nome de pessoas não sustentam qualquer das habilitações ou mesmo regulação necessárias.

17. Pior, pessoas estas que, a bem da verdade, não apenas passam ao largo das diretrizes estabelecidas pela Autoridade Sanitária, mas sequer são conhecidas inclusive pelo Órgão Licitante.

18. Ou seja, a importação, aquisição e fornecimento para atendimento ao certame se dará por conta e ordem de terceiros completamente alheios ao processo licitatório; e desprovidos de toda habilitação regulamentar necessária.

19. Nesse sentido, não há dúvidas, desde já, que deve a Fast Pharma ser inabilitada do procedimento licitatório com a consequente reforma da decisão que a declarou vencedora do certame.

b) Da Importação Irregular

20. Como já destacado anteriormente, o Edital é claro ao estabelecer que o produto oferecido deve estar devidamente registrado no Ministério da Saúde. Entretanto, o produto oferecido pela Fast Pharma é importado e, portanto, diferente dos medicamentos registrados no Brasil e, por assim, ser, não pode ser comercializado no país.

21. Mas, nem mesmo a importante que faz em nome de Pessoa Física – frise-se, alheia ao certame – é capaz de prosperar.

22. Nesse sentido, estabelece Capítulo XII, da RDC nº 28, dispõem que:

Capítulo XII

Importação por Pessoa Física

1. Fica dispensada de autorização pela autoridade sanitária, no local de entrada ou desembarço aduaneiro, a importação de produtos acabados pertencentes às classes de medicamentos, produtos para saúde, alimentos, saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes, realizadas por pessoa física e destinadas a uso próprio.

...

1.2 **Considera-se para uso próprio a importação de produtos** em quantidade e frequência compatíveis com a duração e a finalidade de tratamento, ou **que não caracterize comércio** ou prestação de serviços a terceiros.

23. Não obstante, não há dúvidas, por óbvio, de que a importação realizada pela Fast Pharma possui nítido caráter comercial, ou seja, destina-se expressamente para a comercialização junto a este Órgão.

24. Mais do que isso, embora a importação se dê em nome de Pessoa Física – ao contrário do quanto figurado em licitação – o volume licitado nem de longe caracteriza o uso individual previsto na norma transcrita, máxime porque para atendimento da demanda detida pelo órgão licitante.

25. Resta evidente que existe uma relação entre empresa (fornecedora) e Prefeitura – inclusive mediante o pagamento do valor devido – e posteriormente uma relação Prefeitura e munícipe (quando do fornecimento do medicamento). E maior caracterização de comércio que está, não há...

26. O que se nota, de fato, juridicamente, é uma relação triangular, na qual a Fast Pharma figura em licitação a fim de sagrar-se vencedora, mas cujos medicamentos serão importados diretamente em nome de pessoas físicas, para então serem fornecidos ao Município licitante.

27. Ora, a situação fica ainda mais *sui generis* se questionarmos em nome de quem serão expedidas as respectivas notas de empenho: em nome da Fast Pharma, enquanto licitante? Ou em nome da pessoa física, real importadora?

28. Assim é que, também por este ponto, e caracterizada e afronta direta ao quanto estabelecido pela RDC acima transcrita, não há dúvidas de que o acolhimento deste recurso é medida que se impõe.

3. PEDIDO

29. Destarte, à vista de tudo quanto aqui exposto, REQUER:

- i. Seja, *in limine*, atribuído EFEITO SUSPENSIVO ao presente Recurso, por expressa determinação legal, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/2021.

- ii. Seja o presente Recurso, com base nas razões acima narradas, recebido, conhecido e, ao final, **INTEGRALMENTE PROVIDO**, anulando-se a decisão em apreço, para o fim de DESCLASSIFICAR a **Recorrida** e **julgar habilitada** a empresa **Recorrente** como vencedora para o medicamento Esilato de Nintedanibe, para o fim da retomada e prosseguimento do Certame.
- iii. Outrossim, caso entenda o Ilustre Pregoeiro pela não reconsideração da decisão proferida – o que admitimos tão somente por amor ao debate – **seja o presente Recurso, devidamente informado, encaminhado à Autoridade Superior, de onde espera seja o mesmo acolhido**, em conformidade com o §2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.
- iv. Ao final, caso não acolhidas as fartas razões aqui transcritas, **seja o presente Recurso remetido ao E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para Parecer Técnico e Deliberação**.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 24 de setembro de 2024.

TRÊS PHARMA DISTRIBUIDORA DE SERVIÇOS LTDA.
FABIO AUGUSTO CARVALHO PEREIRA